



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PROJETO DE LEI Nº 24/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

16 AGO 2018

Protocolo 11 h. 26
774
[assinatura]

SÚMULA: Institui a política de prevenção à violência contra profissionais da educação da rede de ensino municipal.

A Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Esta Lei institui normas para promover a segurança e proteção dos profissionais da educação da rede de ensino público municipal de Fazenda Rio Grande, no exercício de suas atividades laborais.

§1º. Para efeitos desta Lei, são profissionais da educação os docentes, os que oferecem suporte pedagógico direto no exercício da docência, os dirigentes ou administradores das instituições de ensino, os inspetores de alunos, supervisores, orientadores educacionais e coordenadores pedagógicos.

§2º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal;

II - Violência psicológica, entendida como qualquer conduta que cause dano emocional ou diminuição da auto-estima; que vise degradar a imagem do profissional de educação em seus aspectos pessoais e profissionais; que limite ações deste profissional, o seu direito de ir e vir ou sua liberdade de expressão, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização ou qualquer outra restrição que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO EM
1ª VOTAÇÃO

17 / 12 / 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO EM
2ª VOTAÇÃO

19 / 12 / 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO COM
REDAÇÃO FINAL

19 / 12 / 2018

Publicado no Órgão Oficial do
Município

Edição nº. 016

Data: de 28 de Junho

De 2019

Lei nº: 1.287



III - **Violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria;

IV - **Violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos.

Art. 2º Poderão ser criadas pelo Poder Executivo Municipal, através de regulamento pertinente, atribuições para que as instituições de ensino de Fazenda Rio Grande possam:

I - estimular docentes e discentes, famílias e comunidade; através de projetos, fóruns, seminários, palestras e reuniões; para a promoção de atividades de reflexão e análise a respeito da violência contra os profissionais do ensino;

II - adotar medidas preventivas, protetivas e corretivas para situações em que profissionais do ensino, em decorrência de suas funções, sejam vítimas de violência ou corram riscos de sofrer violência física, psicológica, moral ou patrimonial, quer sejam perpetrados por integrantes do corpo discente, quer sejam perpetrados por pais, responsáveis ou pessoa que mantenha qualquer relação com os educandos;

III - estabelecer, em parceria com a comunidade escolar, normas de segurança e proteção de seus educadores como parte integrante de sua proposta pedagógica;

IV - incentivar os discentes a participarem das decisões disciplinares da instituição sobre segurança e proteção dos profissionais do ensino;

V - demonstrar à comunidade, através de campanhas desenvolvidas nas instituições de ensino e fora dela, que o respeito aos educadores é indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa dos educandos.

Art. 3º As medidas de prevenção, proteção e correção de atos de violência ou ameaça de violência física, psicológica, moral ou patrimonial aos profissionais de educação poderão incluir:

I - Campanhas educativas na comunidade escolar e na comunidade geral;

II - Aplicação de medidas educativas temporárias, previstas em lei ou em regulamento da Secretaria Municipal de Educação, ao educando envolvido, se pertencente ao corpo discente de qualquer Unidade de Ensino municipal, conforme a gravidade do ato praticado, a juízo das autoridades educacionais, com as devidas comunicações à família, ao Conselho Tutelar e aos Órgãos policiais;



III - Caso necessário, pertinente e oportuno, transferência do educando envolvido para outra unidade escolar, a juízo das autoridades educacionais, sempre objetivando a melhor educação e desenvolvimento do educando, nos termos constitucionais e legais;

IV - Caso os envolvidos no ato de violência ou ameaça de violência física, psicológica, moral ou patrimonial sejam pais, responsáveis ou pessoas que mantenham qualquer relação com os educandos, comunicações ao Conselho Tutelar, Ministério Público e aos Órgãos policiais.

Art. 4º O profissional de educação, ofendido ou em risco de violência física, psicológica, moral ou patrimonial, poderá procurar a direção da Unidade de Ensino a que estiver vinculado e postular providências corretivas, nos termos desta Lei, podendo ainda, se possível, necessário e oportuno, a juízo das autoridades educacionais, postular sua transferência para outra Unidade do Município.

Parágrafo único. Caso entenda necessário, o profissional de educação, ofendido ou em risco de violência física, psicológica, moral ou patrimonial, poderá procurar à direção da instituição de ensino a que estiver vinculado e postular encaminhamento para Órgãos municipais que possam prestar atenção psicológica adequada.

Art. 5º Caso seja noticiado ato de violência física, psicológica, moral ou patrimonial contra o profissional da educação da rede de ensino público municipal, a direção da Unidade de Ensino municipal poderá, imediatamente, instaurar procedimento para registro e apuração dos mesmos, bem como poderá comunicar tal fato à Secretaria Municipal de Educação, para que tome as providências que entender pertinentes em relação ao educando envolvido; e aos Órgãos policiais, para que se apure eventual prática de ato infracional e se promova eventual responsabilidade penal em relação a eventual participação de maiores de idade.

Art. 6º Em todos os procedimentos administrativos instaurados com a finalidade de apuração de atos mencionados nesta Lei, o educando envolvido, nos termos legais, terá assegurado o direito de defesa.

§1º. Durante a apuração dos atos mencionados nesta Lei, será garantida a permanência do educando envolvido na mesma Unidade de Ensino, com vistas ao seu pleno desenvolvimento como pessoa, ao preparo para o exercício de cidadania e à qualificação para o trabalho.

§2º. Qualquer medida educativa a ser aplicada a educando envolvido em atos mencionados nesta Lei somente poderá ser aplicada após exaurida a via administrativa, por decisão fundamentada da autoridade presidente do respectivo procedimento, conforme já assegurado constitucionalmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Art. 7º Em apoio à implantação das políticas públicas previstas nesta Lei, as Unidades Escolares do Município poderão solicitar apoio à “PATRULHA ESCOLAR DA GUARDA MUNICIPAL”, criada pela Lei Complementar nº 52, de 01/06/2012, solicitando apoio para atendimento de ocorrências, realização de visitas e patrulhamento preventivos nas escolas, promoção de reuniões e palestras de acordo com o interesse das Unidades Municipais de Ensino e da Secretaria Municipal de Educação, entre outros serviços previstos em suas atribuições e autorizados pela Secretaria de Defesa Social.

Art. 8º A regulamentação e implantação das políticas e serviços públicos previstos nesta Lei deverão atentar, primordialmente, para o resguardo dos direitos constitucionais da criança e do adolescente, bem como ao disposto na Lei 8.069/1990.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da aprovação desta.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO CLÁUDIO WOZNIACK

Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 24/2018

SÚMULA: Institui a política de prevenção à violência contra profissionais da educação da rede de ensino municipal.

JUSTIFICATIVA:

Hodiernamente, a violência está presente até mesmo nas relações pedagógicas alunos-professores. É possível verificar que professores são vítimas principalmente de agressões físicas, verbais e patrimoniais, bem como de ameaças. Ao se depararem com tais situações, a maioria dos docentes, em virtude da ausência de proteção estatal adequada, opta por não revidar as agressões, tentando estabelecer diálogos, muitas vezes sofrendo calada a estes atos de violência. As escolas, através de suas equipes pedagógicas e diretivas, geralmente limitam-se a solicitar a presença de pais ou responsáveis e a efetivar registros de advertência aos alunos que praticam agressões contra os profissionais de educação. Na prática, acaba por não se tomar qualquer outra providência mais séria, quer na esfera administrativa, quer na esfera criminal.

De acordo com o Jornal G1 – Globo.com, publicado em 22/08/2017, o Brasil é o país nº1 em violência contra professores, citando dados de uma pesquisa global pela OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, que diz que cerca de 12,5% de professores ouvidos no Brasil já teriam passado por algum tipo de violência verbal ou intimidação de alunos ao menos uma vez por semana. Na mesma reportagem há a citação da



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

pesquisadora da PUC – SP, Rosemeire de Oliveira, que vincuia esse tipo de violência à impunidade dos estudantes. (<https://g1.globo.com/educacao/noticia/brasil-e-1-no-ranking-da-violencia-contra-professores-entenda-os-dados-e-o-que-se-sabe-sobre-o-tema.ghtml>).

(<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/136798228/brasil-campeao-mundial-na-violencia-contra-professores>)

Mais ainda, há registros de que profissionais de educação tem sofrido estas formas de violência perpetradas não apenas por integrantes do corpo docente mas também por pais, responsáveis ou de pessoas com alguma relação com educandos.

Estamos diante de um problema nacional que atinge todas as regiões do país. Segundo Censo dos profissionais do Magistério e da Educação Básica, publicado em 2006 pelo Ministério da Educação (MEC), um em cada três professores da rede pública de ensino da Paraíba disse que o comportamento agressivo faz parte do cotidiano escolar. Na rede privada o problema também foi relatado.

Portanto, o presente projeto de lei contribui para um esforço nacional, uma vez que a violência é crescente nas instituições de ensino no país.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

DELEGADO FÁBIO MACHADO

Vereador